



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO INTERNO NA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-84.2014.815.0351 – 1ª Vara de Sapé.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : Município de Sapé, representado por seu Procurador Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho.
Agravado : Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

– O agravo interno consubstancia meio inadequado para impugnar decisão colegiada, pois trata-se de recurso próprio ao ataque de Decretos singulares do relator ou do presidente. Inteligência dos artigos 1.021, *caput*, do código de processo civil e 284, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

VISTOS ETC.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 307/322) interposto pelo Município de Sapé em face de acórdão de fls. 299/303, que negou provimento à remessa necessária e à apelação cível, mantendo a sentença vergasta em todos os seus termos.

Argumenta o recorrente que as irregularidades apontadas no acórdão já haviam sido sanadas, que os pleitos do Ministério Público representam exagero e que a unidade de saúde possui os requisitos mínimos para seu funcionamento. Afirma que o prazo para as modificações exigidas é exíguo e, por fim, pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Vislumbra-se dos autos, que o recorrente interpôs Agravo Interno (fls. 307/322) em face do Acórdão de fls. 299/303, que negou provimento à apelação cível e remessa necessária, mantendo a sentença vergasta em todos os seus termos.

No entanto, o agravo interno constitui meio adequado para impugnar decisões monocráticas proferidas pelo Relator, não sendo cabível no caso de decisões colegiadas a teor do que determina os artigos 1.021, *caput*, do CPC/15 e 284, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mesmo sentido, citem-se arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021 DO CPC/2015. RECURSO INCABÍVEL. **IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO** COM APLICAÇÃO DE MULTA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA PREVISTA. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 691.703/SP (2015/0081606-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 19.04.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **Consoante dispõe o art. 1.021 do NCPC, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.** 2. **Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração.** 3. Agravo interno não conhecido. (STJ; AgInt-AREsp 815.891; Proc. 2015/0275381-9; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 28/03/2017)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

